



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- 1. Processo nº:** 1920/2012
- 2. Classe de Assunto:** 05 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1 Assunto:** 02 – Tomada de Contas Especial referente a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento efetuado por meio dos Processo 2009.2529.000278 e 000445 – Prestação de serviços de marketing e operacional e central de ouvidoria
- 3. Responsáveis:** Marcelo Olímpio Carneiro Tavares – CPF: 508.404.601-04; Iguatemi Esteve Lins – CPF: 231.629.450-20
- 4. Origem:** Controladoria Geral do Estado
- 5. Entidade Vinculada:** Secretaria da Fazenda
- 6. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 7. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 8. Procurador constituído nos autos:** Não atuou

9. DESPACHO Nº 790/2015

9.1 Versam os presentes autos sobre a **Tomada de Contas Especial**, instaurada por meio da Portaria SEFAZ nº 45, de 17 de janeiro de 2012, exarada pelo Secretário da Fazenda à época, Sr. José Jamil Fernandes Martins, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados em favor da empresa Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda., por meio dos processos nº 2009/2529/000207 e 00045, pela prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria.

9.2 Na fase interna, após a realização dos trabalhos, a respectiva Comissão emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 07/20, no qual identifica como responsáveis o Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretário da Fazenda à época, e a empresa Tocantins Market Ltda., tendo como representante legal o Sr. Iguatemi Esteve Lins, concluindo pela existência de prejuízo ao erário no valor total de R\$220.216,85 (duzentos e vinte mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), assim quantificado:

- R\$217.076,10 (duzentos e dezessete mil setenta e seis reais e dez centavos), decorrente do pagamento das notas fiscais nº 000322 e 000325, tendo em vista que no período a que se referem os mencionados documentos fiscais os serviços não foram efetivamente prestados pela empresa Tocantins Market em razão da ausência de ativação da linha telefônica por parte da operadora OI.

- R\$3.140,75 (três mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), proveniente da divergência entre os valores apresentados pela SEFAZ referente às faturas telefônicas e o valor apurado pela comissão em relação aos serviços “Valor ref. a outra operadora” e “Crédito ICMS”.

9.3 Oportunizado o exercício ao contraditório aos responsáveis, apenas o Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares apresentou defesa, fls. 947/958, aduzindo em relação ao pagamento de serviços não prestados que, embora a empresa não tenha dado início ao serviço de relacionamento com o contribuinte, fazia jus ao recebimento, pois toda a estrutura física e de pessoal para prestá-lo já havia sido mobilizada. Nesse diapasão, sustenta que o sobredito atraso ocorreu em razão da empresa de telefonia fixa OI não dispor do link necessário às ligações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.4 Do exame da documentação que compõe os autos, entendo que o processo não está suficientemente instruído, vez que algumas questões alusivas à quantificação do débito devem ser esclarecidas antes da deliberação final.

9.5 Como dito acima, item 9.2, a quantificação do dano advém do pagamento das notas fiscais nº 000322 e 000325, correspondentes, respectivamente, ao período de 08/06 a 07/07/2009, e 08/07 a 07/08/2009, sendo cada uma no valor de R\$108.538,05 (cento e oito mil quinhentos e trinta e oito mil e cinco centavos). Além disso, constatou-se divergência entre os valores apresentados pela SEFAZ referente às faturas telefônicas e o valor apurado pela comissão, notadamente em relação aos serviços “Valor ref. a outra operadora” e “Crédito ICMS”, totalizando R\$3.140,75 (três mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

9.6 No que se refere à suposta ilegalidade no pagamento das notas fiscais, o argumento expendido pela Comissão da TCE é no sentido de que os serviços de telefonia ainda não estavam sendo prestados no período em comento. Por sua vez, o gestor alega que as ligações não foram iniciadas em razão de problemas com a empresa de telefonia OI, que não ofertou as linhas telefônicas necessárias, e que o pagamento se mostraria devido em razão da empresa Tocantins Market ter implantando e mantido a estrutura física e de pessoal à disposição da SEFAZ no mencionado período.

9.7 Releva pontuar que o Contrato nº 028/2009 estabelece na Cláusula Primeira, parágrafo único, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 (...)

Parágrafo único – A prestação dos serviços objeto do presente contrato, para a Secretaria da Fazenda, inclui o detalhamento constante do quadro descrito a seguir, e nas condições constantes do Edital.

Item	Discriminação	UN	Quant.	Vr. Unit	Subtotal
01	Posição de Atendimento – PA	UN	14	6.072,56	85.015,84
02	Posto de Apoio à Gestão	UN	01	9.812,17	9.812,17
03	Parametrização	h	176	58,01	10.209,76
16	Sistema de Atendimento (Front-End)	Licença	14	250,02	3.500,28
Valor total mensal					108.538,05

9.8 Pelo que se depreende dos documentos que compõem o feito, de fato, antes do início das ligações, a contratada já havia disponibilizado a estrutura física e pessoal necessários ao cumprimento da avença, contudo, por razões técnicas, o serviço de telefonia propriamente dito não foi iniciado. Desse modo, ao que me parece, a quantificação do prejuízo ao erário não pode desconsiderar os custos decorrentes da implantação dos serviços, no entanto, não se vislumbra nos autos elementos suficientes para tal análise.

9.9 Assim, para o deslinde da questão é imprescindível a reabertura da instrução processual a fim de que os responsáveis esclareçam o seguinte:

- a partir de qual data a empresa Tocantins Market Ltda. realizou a implantação da central de atendimento, com a consequente disponibilização da estrutura à SEFAZ, posto que o Contrato nº 028/2009 foi assinado em 08/06/2009;

- a composição dos custos efetivos da implantação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- quais serviços discriminados na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 028/2009 foram prestados no período que antecedeu o início das ligações telefônicas;

- quando a empresa Tocantins Market Ltda. comunicou à SEFAZ acerca da necessidade de linhas digitais;

- as razões para a modificação do sistema de analógico para digital;

- demonstrar as objeções da empresa OI para atender a solicitação da SEFAZ.

9.10 Destarte, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** à **CODIL** – Coordenadoria de Diligências que promova a **INTIMAÇÃO** do Sr. Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretário da Fazenda à época, e da empresa Tocantins Market Ltda., tendo como representante legal o Sr. Iguatemi Esteve Lins, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 1.284/2001, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, na medida de suas condutas, apresentem defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, para sanar as divergências e irregularidades, sobre os fatos apontados neste despacho.

9.11 Determino que seja disponibilizado aos Responsáveis, por meio eletrônico, o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

9.12 Desde já, concedo vista e acesso destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.

9.13 Em caso de ocorrência da hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica o aludido setor autorizado a proceder a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

9.14 Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, volvam os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 2ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de setembro de 2015.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 11/09/2015 16:59:39